



# TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 999/2025

PROCESSO N.º 1234-B/2024

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Em nome do Povo, acordam, em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

## I. RELATÓRIO

**Lanvu Amélia Anael**, melhor identificada nos autos, veio ao Tribunal Constitucional interpor o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade do Acórdão proferido pela 1.ª Secção da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, a 8 de Agosto de 2024, no âmbito do Processo n.º 2654/19, que deu provimento e, conseqüentemente, revogou a Decisão do Tribunal *a quo* que lhe era mais favorável.

A Recorrente inconformada com a Decisão prolectada no Acórdão sindicado, regularmente notificada, deduziu as suas alegações invocando, essencialmente, que:

1. O Tribunal Supremo, na apreciação do recurso a si interposto, delimitou correctamente duas questões: saber se a sentença do Tribunal *a quo* violou as alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 668.º do CPC e; se pode ser atendida a União de Facto por Ruptura para efeitos patrimoniais, nos termos do artigo 1258.º do Código Cível (CC) e se a Apelada é ou não a única proprietária do imóvel.
2. Com efeito, sobre o primeiro grupo de questões o Tribunal *ad quem* indeferiu e, por outro lado, deu provimento ao segundo grupo de questões por ter atendido à união de facto por ruptura para efeitos patrimoniais e considerado que a posse do imóvel em litígio pertence a ambos em regime de compropriedade.

3. O atendimento da união de facto por ruptura motivou a revogação da decisão proferida pela 3.ª Secção da Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Luanda, o que torna a decisão inconstitucional e ilegal porque viola o princípio do Estado de Direito, na vertente do princípio da legalidade (artigo 6.º n.º 2) e da segurança jurídica (artigo 2.º), bem como o direito a um julgamento justo e conforme (artigo 72.º), todos da CRA.
4. A base para a Decisão do Tribunal *ad quem* foi a sentença da 2.ª Secção da Sala de Família do Tribunal da Comarca de Luanda que atendeu a união de facto por ruptura para efeitos patrimoniais.
5. Mostrou-se sempre surpreendida com a sentença da Sala de Família, porquanto, não foi notificada da mesma nem tão pouco terá transitado em julgado.
6. O Tribunal Supremo, face a dúvida sobre se terá ou não a sentença transitado em julgado, oficiou a Sala de família, solicitando a certidão de sentença e a nota de notificação feita as partes.
7. Compulsados os autos, percebe-se que a Sala de Família não respondeu ao Tribunal Supremo e também não juntou as respectivas notificações assinadas pelas partes.
8. Apesar disso, o Tribunal Supremo ignorou o que estabelece a lei em caso de dúvida em matéria probatória e decidiu considerar a sentença como definitiva e transitada em julgado.
9. Neste sentido, o Acórdão proferido pelo Tribunal Supremo, ao ter decidido a favor da outra parte numa questão em que revelou dúvidas, contraria as normas que obrigam o tribunal a decidir contra a parte onerada com a prova, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 342.º, conjugado com o artigo 346.º, ambos do CC, o que torna, entretanto, a decisão inconstitucional, por violação do princípio da legalidade e de Estado de Direito, na vertente da segurança jurídica, bem como na violação do direito a julgamento justo e conforme.
10. Apenas foi notificada da sentença proferida pelo Tribunal de Família, no dia 5 de Setembro de 2024, e interpôs recurso de apelação com efeito suspensivo no dia 9 de Setembro de 2024, por isso, em seu entender a sentença não transitou em julgado.
11. Neste contexto, não tendo a sentença transitado em julgado, o Acórdão proferido pelo Tribunal Supremo, de acordo com a lei processual, não poderia

ser utilizado para decidir um conflito, uma vez que, a decisão ainda podia ter sido alterada em sede de recurso.

Conclui, requerendo, que o presente recurso tenha provimento, por considerar que o Acórdão recorrido está em desconformidade com a Constituição e a Lei.

O processo foi à vista do Ministério Público.

Colhidos os vistos legais, cumpre, agora, apreciar para decidir.

## II. COMPETÊNCIA

O presente recurso foi interposto nos termos e com os fundamentos previstos na alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC).

Além disso, foi observado o princípio do prévio esgotamento dos recursos ordinários legalmente previstos nos tribunais comuns, conforme o estatuído no parágrafo único do artigo 49.º da LPC, pelo que tem o Tribunal Constitucional competência para decidir este recurso.

## III. LEGITIMIDADE

A Recorrente é apelada no Processo n.º 2654/19, que correu termos na 1.ª Secção da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo e não viu o seu pedido atendido. Por essa razão, tem legitimidade para interpor o presente recurso, nos termos da alínea a) do artigo 50.º da LPC.

## IV. OBJECTO

O presente recurso tem por objecto verificar se o Acórdão prolatado pela 1.ª Secção da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, no âmbito do Processo n.º 2654/19, ofendeu princípios e direitos consagrados na Constituição da República de Angola, mormente os princípios da legalidade, da segurança jurídica e o direito a julgamento justo e conforme.

## V. APRECIANDO

Cronologicamente, os autos reportam que a Recorrente, a 4 de Março de 2015, na 3.ª Secção da Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Luanda, propôs uma acção especial de restituição de posse contra John Simão com quem viveu por mais de 19 anos, em comunhão de cama, mesa e habitação.

Foi objecto do litígio um terreno no qual foi edificado um prédio urbano de rés-do-chão, inscrito a favor da Recorrente, na matriz predial urbana sob o n.º 1824, do 1.º Bairro Fiscal de Luanda, descrita na Conservatória do Registo Predial da Comarca de Luanda sob o n.º 4022, a fls. 129 do livro B-16, sito na rua Capelo Ivens n.º 19, em Luanda.

O Tribunal *a quo*, após ponderação de todas as circunstâncias e provas carreadas, decidiu por Sentença de 1 de Março de 2019, declarar procedente os pedidos e, em consequência, condenou o réu a restituir à autora, aqui Recorrente, o imóvel objecto do litígio e a pagar uma indemnização no valor equivalente em kwanzas a USD. 84 000,00 (Oitenta e quatro mil dólares norte americanos).

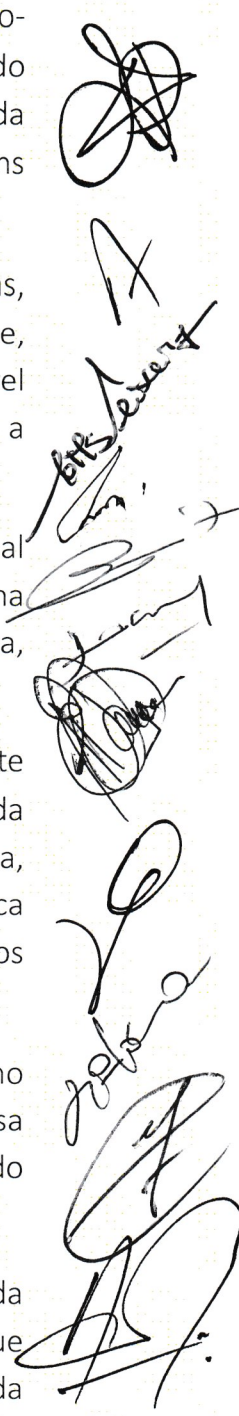
Entretanto, dessa decisão o apelante interpôs um recurso ordinário para o Tribunal Supremo que, com base na apreciação de nova prova, designadamente uma Sentença da 2.ª Secção da Sala de Família do Tribunal Provincial de Luanda, revogou a decisão do Tribunal *a quo*, tendo a Recorrente ficado vencida.

Em razão disso, a Recorrente interpôs nesta Corte Constitucional, o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, alegando que a Decisão recorrida ofendeu princípios e direitos consagrados na Constituição da República de Angola, mormente os princípios da legalidade (artigo 6.º n.º 2), da segurança jurídica (artigo 2.º) e o direito a julgamento justo e conforme (artigo 72.º), todos previstos na CRA.

A Constituição da República de Angola estabelece que o Estado se funda no primado da Constituição e da lei, na soberania popular e na promoção e defesa dos direitos e liberdades fundamentais, consagrando Angola como um Estado Democrático de Direito.

Este modelo constitucional impõe a observância, entre outros, dos princípios da legalidade, da segurança jurídica e do julgamento justo e conforme, que asseguram a previsibilidade da actuação dos poderes públicos, a protecção da confiança dos cidadãos e a efectivação da justiça. Esses princípios constituem pilares estruturantes da ordem jurídica constitucional e vinculam todos os órgãos do Estado, devendo ser assegurados em qualquer actuação administrativa ou jurisdicional.

Na situação em tela, verifica-se que o fundamento da violação dos princípios e direitos constitucionais mencionados pela Recorrente, radicam na mesma situação, ou seja, na alegação de que a sentença da Sala de Família não lhe foi notificada e, conseqüentemente, em seu entender não transitou em julgado.

A vertical column of handwritten signatures and initials in black ink is located on the right margin of the page. From top to bottom, it includes a circular scribble, the letter 'A', a signature that appears to be 'BTS', another signature, a signature that looks like 'J. P.', a signature that looks like 'J. P.', and a large, stylized signature at the bottom.